TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 24 de março de 2025

Ofício C.CCM nº 356/2025
TC- 4756.989.23 - 2
Contas Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor da decisão exarada por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
IGARAPAVA – SP
C.CCM – 43 (AR)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VWCE-MBYC-71TN-4DVJ

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 24 de março de 2025

Ofício C.CCM nº 356/2025
TC- 4756.989.23 - 2
Contas Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor da decisão exarada por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
IGARAPAVA – SP
C.CCM – 43 (AR)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VWCE-MBYC-71TN-4DVJ

TC-004756.989.23-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-11-2024

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Frederick Requi Mendonça, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: IGARAPAVA
EXERCÍCIO: 2023

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 28 de novembro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHJB-FGL2-5TW4-32TG

SEGUNDA CÂMARA **SESSÃO DE 26/11/2024** **ITEM 111**

111 TC-004756.989.23-2
Câmara Municipal: Igarapava.
Exercício: 2023.
Presidente: Frederick Requi Mendonça.
Advogado(s): Orlando Farinelli Neto (OAB/SP nº 358.382) e Luís Fernando Leandro de Paula (OAB/MG nº 180.545).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-17.
Fiscalização atual: UR-17.

População do Município[1]:	26.212 habitantes
Número de Agentes Políticos:	11 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R$ 1.636.578,35 = 34,31% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: **(CF, artigo 29-A, *caput*)**	3,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: **(CF, artigo 29-A, § 1º)**	46,29% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: **(LRF, artigo 20, III)**	1,87% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: **(LRF, artigos 21, II, e 42)**	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, relativas ao exercício de 2023.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Ituverava (UR-17), em relatório contido no evento nº 31.22, consignou as seguintes ocorrências:

Item A.1.1 – Elaboração do Planejamento Municipal: Não há regramento para a criação e funcionamento de comissão ou setor para acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento, e para levantamento de demandas de políticas públicas no município.

Item A.1.2 – Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais: A Câmara Municipal não dispõe de setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento

[1] Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

e das políticas públicas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: O Poder Legislativo vem superestimando seu orçamento ao longo dos últimos quatro anos, atingindo elevada devolução de duodécimos em 2023 (34,31% - R$_1.636.578,35), demonstrando que seu orçamento é superestimado, em descompasso aos parâmetros delineados pelo art. 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendação desta E. Corte.

Item B.5.1 – Quadro de Pessoal: O quadro de pessoal informado pela Origem à fase III do Sistema Audesp carece de fidedignidade, uma vez que deixa de mencionar cargos efetivos existentes no âmbito da Câmara.

Item B.5.1.2 – Gratificações: Pagamento de gratificações criadas através de resoluções, em desrespeito ao princípio da reserva legal, ao Art. 37, X, e 51, IV da Carta Magna, e a jurisprudência desta E. Corte.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Conforme descrito no item B.5.1 – Quadro de Pessoal, a Origem deixou de mencionar cargos efetivos existentes no âmbito da Câmara ao Sistema Audesp Fase III, comprometendo a fidedignidade do quadro de pessoal analítico gerado por esse sistema.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Desatendimento de recomendações emitidas por esta E. Corte em julgamento das Contas de 2019 e 2020, referente aos itens B.1.1. deste relatório.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

- ***Transferências Financeiras***

Ano	2020		2021		2022		2023	
	Valores	%	Valores	%	Valores	%	Valores	%
Previsão Final (A)	R$ 4.218.000,00		R$ 4.520.000,00		R$ 4.972.000,00		R$ 4.770.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R$ 4.218.000,00	100,00%	R$ 4.470.000,00	98,89%	R$ 4.972.000,00	100,00%	R$ 4.770.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)								
Total disp. (D=B+C)	R$ 4.218.000,00	100,00%	R$ 4.470.000,00	98,89%	R$ 4.972.000,00	100,00%	R$ 4.770.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R$ -		-R$ 50.000,00	-1,11%	R$ -		R$ -	
Devolução (ref. D)	R$ 1.198.520,64	28,41%	R$ 1.455.289,76	32,56%	R$ 2.090.911,99	42,05%	R$ 1.636.578,35	34,31%
Saldo p/ ex. seg. (ref. D)								

Previsão Inicial para o ex.	2024	R$ 5.247.000,00

- ***Despesas Legislativas***

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 3,02% no exercício.

- ***Gastos com Folha de Pagamento***

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 46,29% no exercício.

- ***Despesas com Pessoal***

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R$ 2.626.509,04 equivalentes a 1,87%, ao final do exercício.

- ***Quadro de Pessoal***

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	9	11	6	6	3	5
Em comissão	16	16	4	2	12	14
Total	25	27	10	8	15	19
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Após notificação[2] (eventos nºs 36/37), **o Legislativo apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 44),** defendendo a regularidade dos demonstrativos, além de noticiar a adoção de providências corretivas sobre aspectos apontados no laudo de inspeção.

MPC (evento nº 51) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Igarapava** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2022	TC-004521.989.22-8	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 21/05/24. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado em 12/06/24. Trânsito em julgado em 04/07/24.
2021	TC-006186.989.20-8	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 06/06/23. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado em 10/07/23.
2020	TC-003491.989.20-8	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 08/11/22. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão

[2] Despacho publicado em 20/06/24.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

			publicado em 03/12/22. Trânsito em julgado em 01/02/23.

É o relatório.

GC-CCM-32

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: **26/11/2024** **ITEM Nº 111**

Processo: **TC-004756.989.23-2.**

Assunto: **Contas Anuais da Câmara Municipal de Igarapava.**

Exercício: **2023.**

Responsável: **Frederick Requi Mendonça.**

Advogados: **Orlando Farinelli Neto (OAB/SP nº 358.382) e Luís Fernando Leandro de Paula (OAB/MG nº 180.545).**

Instrução: **Unidade Regional de Ituverava (UR-17).**

População do Município[3]:	26.212 habitantes
Número de Agentes Políticos:	11 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R$ 1.636.578,35 = 34,31% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: **(CF, artigo 29-A, *caput*)**	3,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: **(CF, artigo 29-A, § 1º)**	46,29% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: **(LRF, artigo 20, III)**	1,87% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal
Restrições de Último Ano de Mandato: **(LRF, artigos 21, II, e 42)**	Atendidas

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTE. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

[3] Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Igarapava atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 3,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,87% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 46,29% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto à execução orçamentária dos duodécimos, é de se observar que a devolução de R$ 1,636 milhão – equivalente a 34,31% do valor bruto repassado, a despeito de a reforma do prédio sede da Edilidade não ter sido realizado no exercício, o que justificaria parcela considerável do montante restituído ao Poder Executivo, diante do que foi alegado na manifestação defensória, o panorama apresentado vem revelar a necessidade de efetivo aprimoramento da previsão de despesas em seu orçamento, considerando as prescrições do artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o planejamento, é de se ressaltar o papel a ser desempenhado pelo Legislativo, diante de suas atribuições fiscalizatórias asseguradas constitucionalmente, no acompanhamento das políticas públicas executadas pela Prefeitura, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental.

Nessa perspectiva, compete à Câmara Municipal demonstrar, documentalmente, sua atuação, na avaliação das políticas públicas, a fim de permitir a aferição do atendimento das disposições estabelecidas no artigo 37, § 16, da Constituição Federal. E a Edilidade também deve atentar à efetividade da participação popular, sobretudo, no que se refere à apresentação de demandas dos munícipes, consideradas as disposições[4] estabelecidas pela Lei Federal nº 10.527/2001 (Estatuto das Cidades), cabendo encaminhá-las, nesse contexto, ao Poder Executivo, para a elaboração do orçamento municipal e formulação de políticas públicas.

Demais disso, cumpre alertar o Legislativo para que se atenha à qualidade das informações remetidas eletronicamente, em atendimento às Instruções deste Tribunal, comportando à Fiscalização verificar a efetividade das providências corretivas noticiadas sobre a divergência atinente ao registro de informações relativas ao quadro de pessoal.

Quanto às gratificações, nota-se que a Fiscalização passou a questionar os valores desembolsados, respectivamente, aos membros que compõem a Comissão Permanente de Licitação e para o exercício da função de Controlador Interno, com base nas Resoluções Privativas nºs 002/2012 e 005/2015, tendo em vista a inobservância do princípio da reserva legal para a estipulação de referidos pagamentos, a partir das contas de 2022 (TC-004521.989.22-8 – 2ª Câmara – Sessão de 21/05/24 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo).

[4] Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
[...]
Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
[...]
III – planejamento municipal, em especial:
[...]
d) plano plurianual;
e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
f) gestão orçamentária participativa;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

No referido julgado, observa-se que a impropriedade foi relevada quando da aprovação das contas, sendo expedida recomendação para que "a concessão de gratificações aos servidores seja exclusivamente prevista em lei específica", nos termos do voto condutor:

> Enfim, o apontamento registrado no tópico gratificações demanda urgente saneamento pelo Legislativo de Igarapava, que deve revisar e corrigir sua legislação, limitando ao texto das resoluções camarárias, em matéria de pessoal, apenas a organização estrutural, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções.
>
> Matérias relativas à remuneração dos servidores públicos, no entanto, obrigatoriamente deverão ser tratadas mediante lei específica para não incidirem em inconstitucionalidade, independentemente da antiguidade da lei municipal:
>
> > Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 16-12-04, DJ de 1º-2-05).
>
> Recomendo, portanto, que a concessão de gratificações aos servidores seja exclusivamente prevista em lei específica.

Na peça de defesa apresentada, o Legislativo anunciou que providências foram adotadas visando à regularização do desacerto apontado, afirmando, a esse respeito, que não mais realiza pagamentos remuneratórios pautados nas Resoluções impugnadas.

Informou que gratificação foi instituída, nos termos da Lei Municipal nº 1.146/2024, para as funções de membros da equipe de apoio e de agente de contratação, até que seja provido, para esta última função, o correspondente cargo efetivo estabelecido pela Lei Complementar nº 87/2023. Também consignou que servidor público foi designado para desempenhar temporariamente, sem remuneração, a função de controlador interno, nos termos da Portaria nº 857/2024, tendo em vista a criação do respectivo cargo efetivo na referida lei complementar.

Sobre a matéria, o MPC reputou que, excepcionalmente, a impropriedade poderia ser objeto de recomendação, "considerando a notícia da extinção dos pagamentos instituídos pelas respectivas Resoluções", como restou consignado em sua manifestação.

Nesse contexto, o tratamento favorável conferido, por esta Corte, no julgamento das contas de 2022 do Legislativo (TC-004521.989.22-8) permite que o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

desacerto apontado seja relevado, cabendo à Fiscalização averiguar, de todo modo, na próxima inspeção, a efetividade do quanto noticiado nas alegações defensórias.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Igarapava**, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Igarapava que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, a observar o que dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- Demonstre o acompanhamento efetuado pela Edilidade da execução orçamentária do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal; e,

- Colabore para a efetividade da participação popular, com o encaminhamento das demandas dos munícipes ao Poder Executivo para elaboração do orçamento e formulação de políticas públicas.

Proponho, ao final, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, **Frederick Requi Mendonça, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PHIT-9TFG-6V1A-GZWR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QIRS-D50I-7JJE-6NUI

A C Ó R D Ã O

TC-004756.989.23-2

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2023.

Presidente: Frederick Requi Mendonça.

Advogado(s): Orlando Farinelli Neto (OAB/SP nº 358.382) e Luís Fernando Leandro de Paula (OAB/MG nº 180.545).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTE. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 26.212 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 11 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 1.636.578,35 = 34,31% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, caput)** 3,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 46,29% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,87% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício

de 2023, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Frederick Requi Mendonça, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Redatora e Presidente em exercício

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QIRS-D50I-7JJE-6NUI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

PROCESSO:	**00004756.989.23-2**
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 60.243.409/0001-60) ▪ **ADVOGADO:** (OAB/MG 180.545) / ORLANDO FARINELLI NETO (OAB/SP 358.382)
INTERESSADO(A):	▪ FREDERICK REQUI MENDONCA (CPF ***.294.628-**)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-17

Certifico que o v. Acórdão do processo em epigrafe publicado no DOE-TCESP de 12.12.2024, transitou em julgado em 10.02.2025.

Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-17** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 60.

Cartório, 12 de fevereiro de 2025

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T5O8-LAIO-6KCC-72IR